



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0028-2025

Dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 1º É obrigatório, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, independentemente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura do ser humano concebido.

§1º Fica proibido dar ao nascituro ou ao natimorto destinação não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitindo-se, a critério da família enlutada, a opção pelo procedimento de cremação.

§2º Para os fins do disposto no *caput*, será fornecida à família enlutada a respectiva declaração de óbito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2025.

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
“Fabrício da Aeronáutica”
Vereador

MARCIO ALMEIDA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo assegurar o direito ao sepultamento digno de natimortos e nascituros, inclusive nos casos em que não se atinja os critérios atualmente exigidos para a emissão da declaração de óbito, conforme estabelece a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Nos termos da referida norma, os profissionais médicos estão obrigados a emitir declaração de óbito apenas quando a gestação atingir 20 (vinte) semanas completas, ou quando o feto apresentar peso igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) centímetros. Fora dessas hipóteses, inexistente obrigação legal de emissão da declaração, o que inviabiliza o registro civil de óbito e, por consequência, o sepultamento formal do nascituro ou natimorto.

Tal limitação, embora baseada em critérios técnicos, não pode se sobrepor ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, valor fundante da República Federativa do Brasil. A impossibilidade de realizar o sepultamento de forma adequada, por ausência de documentação exigida, impõe sofrimento adicional às famílias enlutadas e afronta a memória e a humanidade do ser concebido, muitas vezes reduzido a resíduo hospitalar por ausência de amparo legal.

O sepultamento digno não é apenas um direito das famílias, mas uma forma de reconhecer simbolicamente a existência do nascituro ou natimorto, proporcionando um rito de passagem essencial ao enfrentamento do luto. Trata-se de medida que atende ao mínimo ético e humanitário esperado de uma sociedade que se pauta pelo respeito à vida em todas as suas fases.

Assim, propõe-se, por meio deste Projeto de Lei, a regulamentação local que viabilize, no âmbito do município, o sepultamento de natimortos e nascituros mesmo na ausência dos critérios técnicos estipulados pelo CFM, mediante instrumento alternativo idôneo que ateste o óbito, a ser definido por regulamentação específica.

A iniciativa visa garantir tratamento mais compassivo, digno e respeitoso à perda gestacional, conferindo respaldo institucional às famílias afetadas e promovendo a valorização da vida e da solidariedade humana.

Diante da relevância da matéria, submete-se o presente Projeto à apreciação dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2025.

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
“Fabrício da Aeronáutica”
Vereador

MARCIO ALMEIDA
Vereador

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

